



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 788309/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ BAUML TESSER, ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 809/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹ opostos pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3766/24-TP² que deu **procedência parcial**³ à Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em razão de auditoria em obras de pavimentação no Município de Almirante Tamandaré, que apurou irregularidades na execução do Contrato n.º 100/2020 - firmado pelo Município com a COPATER Construtora de Obras Ltda. ME, no valor de R\$4.754.467,28 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e

¹ Peça 190.

² Peça 128.

³ Por unanimidade. Acompanharam o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vinte e oito centavos) para a execução de pavimentação de vias urbanas - julgando **regulares com ressalvas** as contas examinadas, em razão do achado de fiscalização “Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes”, e emitiu **recomendações** ao Município de Almirante Tamandaré, à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

O Embargante defendeu que o acórdão está eivado de omissões, as quais devem ser sanadas. Alegou que o entendimento lançado no acórdão embargado acerca de responsabilidade do PARANACIDADE e de seus colaboradores, no que diz respeito à fiscalização das obras municipais, encontra-se em sentido diametralmente oposto ao que prescreve a relação contratual em questão e ao entendimento dessa própria E. Corte de Contas, pois nas obras realizadas pelos municípios com recursos estaduais – como é o caso dos autos -, a função do PARANACIDADE não é de fiscalização da execução, mas sim de supervisão, apenas no que diz respeito à verificação documental das medições apresentadas para o devido pagamento (citou Acórdão 2835/22 – TP, 2020/19 – S1C, 1955/21 – S1C e 913/23 – TP). Disse que se o PARANACIDADE não exerce qualquer função de fiscalização e, assim, não pode ele ou sua colaboradora serem imputados por quaisquer falhas ou irregularidades decorrentes da própria fiscalização. Mencionou então que esse argumento não foi enfrentado de forma específica pela decisão questionada. Deste modo, requereu o saneamento dessa omissão, implicando em efeito modificativo da decisão para afastar a responsabilidade da PARANACIDADE, seus representantes legais e sua colaboradora.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490⁴ do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

⁴ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão da decisão recorrida. A busca pela alteração de entendimento deve ser objeto de outro recurso, não sendo própria dos embargos declaratórios.

O Embargante procura que seu recurso seja provido, com efeitos modificativos, de modo que seja afastada a responsabilidade da PARANACIDADE e da colaboradora Luciana. Para tanto, argumentou que a decisão embargada se posicionou contrariamente às decisões deste Tribunal a respeito da responsabilidade do PARANACIDADE e de seus colaboradores, no que diz respeito à fiscalização das obras municipais, pois a sua função não é de fiscalização da execução, mas sim de supervisão, apenas no que diz respeito à verificação documental das medições apresentadas para o devido pagamento.

Observo, contudo que a decisão analisou o argumento e fixou a responsabilidade da Embargante e de sua colaboradora ao falhar sua função de supervisionar, quando examinou, reproduziu e acolheu a instrução detalhada da Coordenadoria de Obras Públicas, nos seguintes termos:

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

193 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de supervisão foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c"¹⁶, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, Iº, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretensão dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.4 e 2.5.6 acima, bem como o aqui disposto.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 16/23-COP (peça 171).]

Pois bem. Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que assiste razão ao segmento técnico quanto à configuração do achado de fiscalização, consistente em falhas na fiscalização da execução do contrato.

(...)

Quanto à evidenciação das falhas dos agentes competentes na verificação (controle) dos aspectos técnicos da execução das obras, nada há a contrapor ou a acrescentar à análise da Coordenadoria de Obras Públicas, que se mostra exaustiva a respeito da matéria e conduz ao não acolhimento das razões de defesa.

(...)

Dessa forma, mostram-se acertadas as conclusões da COP quanto às falhas assim especificadas ao final de sua instrução conclusiva:

(...)

Interessado	Razão
Luciana Ramos da Silva Dobis CPF n.º [...] Analista de Desenvolvimento Municipal junto ao PARANACIDADE	• <i>Ratificar Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos, contendo serviços de revestimento de C.B.U.Q. com base em Ensaios Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.</i>

(excertos das páginas 45 a 51 da decisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, não há omissão a ser suprida. Ressalta-se, com fulcro na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão⁵.

Assim, diante da ausência de omissão ou contradição passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, voto por sua rejeição.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 634/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O ATO PRATICADO TERIA OCASIONADO LESIVIDADE OU NÃO AO ERÁRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS PARTICULARES A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. O juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não configurada violação ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: RESP 763.983/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.11.2005; AGRG NO ARESP. 12.346/RO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.8.2011.

2. A avaliação se ato praticado teria ocasionado lesividade ou não ao erário, consistente na contratação de funcionários públicos sem concurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: REsp 798.679/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2017; AGRG NO ARESP 274.476/ SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.6.2014.

3. O juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

4. Não houve a devida demonstração analítica do suposto dissídio pretoriano mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão impugnado e os apontados como divergentes, na forma exigida pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravos Regimentais dos particulares desprovidos.

(AGRG NO RESP N. 1.020.944/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 1/3/2018, DJE DE 12/3/2018.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 634/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente